



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001140-42.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes DAVI ALBUQUERQUE MUCHON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JAQUELINE ALBUQUERQUE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado DANIEL BARROS MUCHON (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001140-42.2024.8.26.0477

APELANTE: D. A. M. (menor representado por sua genitora J. de A.)

APELADO: D. B. M.

JUIZ: WILSON JULIO ZANLUQUI

VOTO Nº 38.275

***APELAÇÃO** – Ação de Alimentos – Propositura por filho menor contra o pai – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor, pleiteando a majoração na pensão alimentícia – Cabimento – Necessidades do menor que são presumidas – Possibilidade de majoração dos alimentos para 50% do salário-mínimo, em caso de desemprego ou atividade formal, e 30% dos rendimentos líquidos em caso de atividade com vínculo empregatício, em patamar nunca inferior a 50% do salário mínimo nacional vigente, em observância ao trinômio Possibilidade x Necessidade x Proporcionalidade observados nos autos e dada a condição de saúde do autor – Réu que não comprovou de maneira clara e transparente seus reais ganhos e a alegada hipossuficiência financeira – Recurso provido para julgar procedente a ação.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, em Ação de Alimentos proposta por D. A. M. (menor representado por sua genitora J. de A.) contra D. B. M., que julgou a ação procedente, para condenar o réu ao pagamento do montante de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, em caso de emprego formal, incluindo-se 13º salário, férias, horas extras e verbas rescisórias, excluindo-se os descontos obrigatórios e FGTS, ou em 40% (quarenta por cento) de um salário mínimo mensal nacional, em caso de desemprego ou emprego informal, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil e artigo 4º do Estatuto

da Criança e do Adolescente. Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a execução ante a concessão da gratuidade judiciária.

Apela o autor, alegando, em apertada síntese, que necessita da majoração pleiteada porque possui Síndrome do Espectro Autista, motivo pelo qual suas necessidades são maiores em comparação à uma criança de mesma idade. Sustenta que o valor fixado é contrário ao estipulado no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 20486709820248260000 (cfr. fs. 135/139). Aduz que não foi fixado um patamar mínimo e pugna pela reforma da sentença para que os alimentos sejam majorados para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional, em caso de desemprego, trabalho autônomo ou informal, e para 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrido dos vencimentos líquidos do alimentante (incidindo, também, sobre o 13º salário, horas extras, adicionais de qualquer espécie, férias, o terço constitucional das férias, verbas rescisórias, fgts e multa de 40% do fgts), em caso de emprego formal, desde que a quantia não seja inferior a meio salário mínimo, patamar mínimo da pensão devida. Por fim, requer o afastamento do pagamento dos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrarrazoado.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguis exposta.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Conforme lição de YUSSEF SAID CAHALI, **“quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole”**. (Dos alimentos, 8ª Edição, Editora RT, pág. 331).

Assim, independentemente das condições financeiras do réu, é certo que o alimentando é menor de idade e ele, como pai, tem o dever legal de sustentá-lo, na medida em que suas necessidades são presumidas, não sendo exigível a produção de prova de suas despesas para caracterizar a exigibilidade da obrigação.

Na hipótese dos autos, as necessidades do menor são presumidas, pois conta com 11 (onze) anos de idade e é portador de Síndrome do Espectro Autista, necessitando de cuidados especiais e despendendo maiores gastos com seus cuidados e, de outro lado, não restou comprovado que o alimentante não tenha condições de arcar com os alimentos no patamar pleiteado, pois exerce diversas atividades de caráter informal, elementos que demonstram maior capacidade financeira.

Nota-se que o réu não demonstrou de maneira clara e transparente a sua situação financeira, buscou apontar a sua hipossuficiência

econômica, contudo, os documentos juntados aos autos comprovaram o exercício de trabalho como tatuador, motorista de serviços de entrega e atividades no ramo empresarial no comércio de artigos religiosos.

Aliás, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça: *“Quanto ao mérito, destaco que, encerrada a instrução processual, não se mostrou verossímil a alegação do apelado de que trabalhe como simples guardador de carros em via pública. É mais possível que continue a realizar atividades em caráter in-formal, seja como tatuador, como motorista de serviços de entrega ou mesmo que seja sócio oculto do comércio de artigos religiosos. O CNIS de fls. 53/60 indica que, quando registrado, seus ganhos eram de cerca de dois salários mínimos. Tais elementos apontam pela inexistência de maiores condições financeiras do réu. No que diz respeito ao apelante, é criança com onze anos de idade (fls. 15), com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (fls. 24/30), circunstância que acarreta maiores gastos, no-tadamente com terapias e medicamentos. As demais despesas or-dinárias abrangem a alimentação propriamente dita, vestuário, hi-giene pessoal, um ou outro medicamento, lazer etc., compatíveis com a faixa etária e o padrão socioeconômico da família moradora no litoral. Soma-se, outrossim, a cota-parte nos dispêndios men-sais com energia elétrica, água e gás, entre outros.”* (verbis, cfr. fls. 240/243).

Desse modo, para as hipóteses de trabalho informal ou autônomo e de desemprego necessária a majoração dos alimentos para valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, bem como o estabelecimento de patamar mínimo de alimentos, na mesma proporção, valores que melhor atende ao trinômio Possibilidade x Necessidade x

Proporcionalidade apurado nos autos.

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

“Apelação – Alimentos – Sentença de procedência parcial – Pretensão à majoração da pensão alimentícia arbitrada – Binômio legal necessidade x possibilidade cuja análise norteia casos como o presente – Menor cujas necessidades são presumidas – Ambos os genitores devem contribuir com o sustento e desenvolvimento da prole (...) – Possibilidade x Necessidade x Proporcionalidade observados – Pertinente pequena majoração, a fim de o percentual fixado a esse título se aproxime do valor que o Réu já vinha pagando extrajudicialmente – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0005570-57.2020.8.26.0004; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021).

Em síntese, consideradas as necessidades do alimentando e os cuidados especiais frente ao seu diagnóstico, bem como as possibilidades do alimentante, a fixação do encargo alimentar para a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, na hipótese de vínculo empregatício e 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em caso de desemprego, anotando-se que a quantia de alimentos nunca deverá ser inferior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, atende de uma forma mais equilibrada ao binômio *necessidade x possibilidade*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor para julgar a ação integralmente procedente, condenando o réu ao pagamento dos alimentos em favor do filho menor, nos termos acima alinhados, bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observadas as disposições do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator